



## “Parte da família”? A racionalidade escravista em confronto com os parâmetros internacionais de proteção ao trabalho em âmbito doméstico

**“Part of The Family”?**  
*The Slaveholding Rationality in Confrontation with International Standards for the Protection of Domestic Work*

**“¿Parte de la Familia?”**  
*La racionalidad esclavista frente a los parámetros internacionales de protección del trabajo en el ámbito doméstico*

**Valdete Severo**

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3431442775934666>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1145-8140>

**Gabriela Roppa dos Santos**

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0035006234173059>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-0430-5011>

### RESUMO

**Introdução:** O presente artigo analisa a persistência do trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil, com especial atenção ao discurso de que a trabalhadora seria “parte da família”. Parte-se do reconhecimento histórico de que a abolição formal da escravidão não foi acompanhada de políticas de inclusão social, perpetuando, assim, formas de exploração que atingem, sobretudo, mulheres negras em situação de vulnerabilidade social.

**Objetivo:** O objetivo é demonstrar como o afeto é mobilizado como instrumento de dominação simbólica, legitimando a precarização das relações laborais e dificultando o reconhecimento do vínculo profissional. Assim, busca-se confrontar essa realidade com os parâmetros internacionais de proteção ao trabalho, especialmente os estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

**Metodologia:** A metodologia empregada é qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise documental e estudo de casos emblemáticos, como o de Madalena Gordiano e Sônia Maria de Jesus, que revelam a permanência da racionalidade escravista sob novas roupagens.

**Resultados:** Quanto aos resultados objetivos, aponta-se que o discurso de familiaridade atua como um mecanismo de invisibilização do vínculo empregatício, contribuindo para a naturalização da exploração. Observa-se ainda que a legislação nacional, mesmo após avanços como a Emenda Constitucional nº 72 e a Lei Complementar nº 150, permanece aquém dos padrões internacionais previstos nas Convenções da OIT nsº 29, 182 e 189, bem como na Recomendação nº 201.

**Conclusão:** Portanto, conclui-se que a superação da racionalidade escravista e do discurso de familiaridade é condição essencial para efetivar os



compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. O enfrentamento do problema requer não apenas medidas jurídicas, mas também a transformação das estruturas racistas e patriarcais que sustentam a exploração no trabalho doméstico.

**PALAVRAS-CHAVE** afeto; escravidão contemporânea; OIT; racionalidade escravista; trabalho doméstico.

#### ABSTRACT

**Introduction:** This article analyzes the persistence of domestic work analogous to slavery in Brazil, with particular attention to the discourse that portrays the worker as “part of the family.” It begins with the historical recognition that the formal abolition of slavery was not accompanied by social inclusion policies, thus perpetuating forms of exploitation that primarily affect Black women in situations of social vulnerability.

**Objective:** The objective is to demonstrate how affection is mobilized as an instrument of symbolic domination, legitimizing the precarization of labor relations and hindering the recognition of professional employment ties. In this sense, the study seeks to confront this reality with international labor protection standards, especially those established by the International Labour Organization (ILO).

**Methodology:** The methodology employed is qualitative, based on bibliographic review, documentary analysis, and the study of emblematic cases such as those of Madalena Gordiano and Sônia Maria de Jesus, which reveal the persistence of slaveholding rationality under new forms.

**Results:** The results indicate that the discourse of familiarity acts as a mechanism that renders employment relationships invisible, contributing to the normalization of exploitation. It is also observed that national legislation, even after advances such as Constitutional Amendment No. 72 and Complementary Law No. 150, still falls short of the international standards established by ILO Conventions Nos. 29, 182, and 189, as well as Recommendation No. 201.

**Conclusion:** Therefore, it is concluded that overcoming the slaveholding rationality and the discourse of familiarity is an essential condition for fulfilling the international commitments assumed by Brazil. Addressing the problem requires not only legal measures but also the transformation of the racist and patriarchal structures that sustain exploitation in domestic work.

**KEYWORDS:** affection; contemporary slavery; domestic work; ILO; slaveholding rationality.

#### RESUMEN

**Introducción:** El presente artículo analiza la persistencia del trabajo doméstico análogo a la esclavitud en Brasil, con especial atención al discurso que considera a la trabajadora como “parte de la familia”. Se parte del



reconocimiento histórico de que la abolición formal de la esclavitud no fue acompañada de políticas de inclusión social, perpetuando así formas de explotación que afectan principalmente a mujeres negras en situación de vulnerabilidad social.

**Objetivo:** El objetivo es demostrar cómo el afecto se moviliza como un instrumento de dominación simbólica, legitimando la precarización de las relaciones laborales y dificultando el reconocimiento del vínculo profesional. De este modo, se busca confrontar esta realidad con los parámetros internacionales de protección al trabajo, especialmente los establecidos por la Organización Internacional del Trabajo (OIT).

**Metodología:** La metodología empleada es cualitativa, basada en revisión bibliográfica, análisis documental y estudio de casos emblemáticos, como los de Madalena Gordiano y Sônia Maria de Jesus, que revelan la permanencia de la racionalidad esclavista bajo nuevas formas.

**Resultados:** En cuanto a los resultados, se señala que el discurso de familiaridad actúa como un mecanismo de invisibilización del vínculo laboral, contribuyendo a la naturalización de la explotación. Asimismo, se observa que la legislación nacional, incluso después de avances como la Enmienda Constitucional nº 72 y la Ley Complementaria nº 150, sigue estando por debajo de los estándares internacionales previstos en los Convenios de la OIT nº 29, 182 y 189, así como en la Recomendación nº 201.

**Conclusión:** Por lo tanto, se concluye que la superación de la racionalidad esclavista y del discurso de familiaridad constituye una condición esencial para hacer efectivos los compromisos internacionales asumidos por Brasil. El enfrentamiento del problema requiere no solo medidas jurídicas, sino también la transformación de las estructuras racistas y patriarcales que sustentan la explotación en el trabajo doméstico.

**PALABRAS CLAVE:** afecto; esclavitud contemporánea; OIT; racionalidad esclavista; trabajo doméstico.

## INTRODUÇÃO

O Brasil viveu a realidade da institucionalização do trabalho escravizado por quase 400 anos. Muito já foi escrito sobre o processo lento, gradual e conciliado que culminou na edição de uma lei perversa como a lei Áurea. Apenas dois dispositivos, sem a previsão de políticas de inclusão social para a classe trabalhadora brasileira formada por pessoas escravizadas.

Dentre essas pessoas, estavam as mulheres, cujo trabalho de cuidado era revertido em proveito direto da família escravista. Denominadas “escravas de casa” viviam próximas à família, cuidando dos filhos, dos idosos, fazendo comida,



arrumando a casa. Com a abolição formal, também essas trabalhadoras seguiram precisando trabalhar para sobreviver, sob uma lógica e uma cultura que em nada alterou o pensamento escravista.

Este artigo tem por objetivo problematizar a relação de trabalho remunerado em âmbito doméstico, demonstrando - no primeiro capítulo - a influência do período escravocrata no trabalho doméstico. Para tanto, realizou-se uma reconstrução histórica do trabalho doméstico, cuja origem encontra-se no período colonial.

No segundo capítulo demonstra-se como o afeto é mobilizado para permitir a permanência da situação precarizada de existência. A persistência de um pensamento, por meio do qual se naturaliza condições piores de trabalho para quem atua em âmbito doméstico, foi atualizado constantemente, desde a abolição formal, de tal sorte que ainda hoje temos diferença no contorno de proteção legislativa para essa atividade.

No terceiro capítulo, trataremos do discurso estatal acerca do trabalho em âmbito doméstico, desde a perspectiva da OIT, a fim de problematizar o fato de que a Lei Complementar nº 150, mesmo constituindo em alguns aspectos um acréscimo de proteção social, é ainda deficitária para o propósito de superar a racionalidade escravista que justifica e naturaliza a precarização do trabalho em âmbito doméstico.

Com isso, pretendemos contribuir para um debate que supere a distinção ainda presente e simbolicamente representada pelo parágrafo único do artigo 7º da Constituição da República, que faz das trabalhadoras em âmbito doméstico sujeitas de direito em situação de maior precariedade em termos da proteção social.

Para desenvolver a investigação proposta, adotou-se uma metodologia qualitativa fundamentada em dois eixos analíticos complementares: pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, integradas com o intuito de reconstruir criticamente as condições históricas, normativas e institucionais que sustentam a exploração doméstica contemporânea. Assim, na pesquisa bibliográfica, foram mobilizados autores nacionais e internacionais que discutem colonialidade, trabalho, gênero, raça e cuidado, tais como Aníbal Quijano, Lélia Gonzalez, Silvia Federici, Juliana Teixeira, Cristiana Barbosa Santana e Valdete Souto Severo. A sistematização



dessas obras permitiu articular a permanência da racionalidade escravista com a naturalização das relações servis na esfera doméstica, evidenciando como o afeto é instrumentalizado para reproduzir hierarquias coloniais.

Por outro lado, a pesquisa documental incluiu a análise sistemática de instrumentos normativos nacionais e internacionais, tais como as Convenções da OIT nº 29, 182 e 189 e a Recomendação nº 201, leis brasileiras que regulam o trabalho doméstico, decretos, relatórios oficiais da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT/MTE), notas técnicas do Ministério Público do Trabalho. Foram examinadas também decisões judiciais relacionadas a casos paradigmáticos, entre eles o de Sônia Maria de Jesus - cujo retorno ao ambiente de exploração por decisão judicial tornou-se símbolo das falhas estruturais do Estado na proteção das vítimas -, permitindo compreender como a racionalidade escravista também opera dentro das instituições responsáveis pela garantia de direitos.

## 1 A escravização e sua influência no trabalho em âmbito doméstico

O século XVI foi marcado pelo início da colonização portuguesa, que iniciou em meados de 1500, trazendo consigo um sistema de exploração econômica, cuja força de trabalho era, quase em sua totalidade, escravizada. Tratada como mercadoria, a população negra traficada do continente africano, desempenhava diversas funções para a atividade açucareira brasileira. As mulheres escravizadas serviam a três propósitos: trabalhar nas lavouras, nas casas como amas de leite ou como mucamas<sup>1</sup>.

Assim, havia uma subdivisão entre as escravizadas em âmbito doméstico e as que trabalhavam na lavoura. As primeiras eram normalmente escolhidas de acordo com a aparência - tendo em vista que possuíam acesso livre à casa dos patrões e ficavam mais próximas da família - e possuíam certos privilégios sociais por possuírem

---

<sup>1</sup> TEIXEIRA, Juliana. **Trabalho doméstico**. São Paulo: Jandaíra; [Belo Horizonte]: Universidade Federal de Minas Gerais, 2021. p. 26.



melhores vestes, visto que estas refletiam a riqueza de seus senhores<sup>2</sup>. Entretanto, a proximidade das escravizadas domésticas com a família de seus senhores trazia consigo uma maior exposição à violência sexual, prática comum à época, visto que o corpo negro era (e permanece sendo) hipersexualizado<sup>3</sup>. Assim, de acordo com Angela Davis, a dupla exploração das escravizadas domésticas poderia ser sintetizada da seguinte maneira:

A postura dos senhores em relação às escravas era regida pela conveniência: quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero; mas, quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modos cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à sua condição de fêmeas<sup>4</sup>.

Nesse contexto, a escravizada doméstica servia não apenas como mão de obra e entretenimento sexual, mas também como cuidadora dos filhos de suas senhoras. O cuidado, que já havia sido atribuído às mulheres europeias, em razão do capitalismo e da divisão sexual do trabalho imposta a partir daí, como mostra Silvia Federici, segue sendo tarefa feminina imposta pela lógica da colonização. E, sob a lógica escravista, esse papel recaía nas escravizadas negras. Elas ocupavam um espaço de afeto na vida dos filhos de suas senhoras, como amas de leite e, muitas vezes, confidentes. Ao realizar o papel de “mãe substituta” as escravizadas eram obrigadas a negligenciar seus próprios filhos e se despersonalizar: não lhes era permitido ter individualidade, autonomia ou subjetividade. A escravizada era vista como uma extensão da vontade de seus senhores, o que não lhes permitia experienciar relações de afeto com sua própria família<sup>5</sup>.

<sup>2</sup> YOSHIKAI, Livia Midori Okino. **Análise psicossocial da trabalhadora doméstica através das representações sociais do trabalho**. 2009. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-17122009-104707/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

<sup>3</sup> TEIXEIRA, Juliana. **Trabalho doméstico**. São Paulo: Jandaíra; [Belo Horizonte]: Universidade Federal de Minas Gerais, 2021. p. 27.

<sup>4</sup> DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

<sup>5</sup> PASCOAL, Isaías. Família escrava: ninho acolhedor? **Fenix: Revista de História e Estudos Culturais**, v. 5, ano 5, n. 1, jan./mar. 2008. Disponível em: <https://www.revistafenix.pro.br/revistafenix/article/view/183>. Acesso em: 11 dez. 2025.



Seu afeto era direcionado coercitivamente à família dos senhores e essa afetividade forçada produzia efeitos emocionais profundos nas escravizadas. Por um lado, era praticamente impossível deixar de construir laços amorosos com as crianças que eram cuidadas desde o nascimento. Lélia Gonzalez chama a atenção para o fato de que a linguagem, as brincadeiras, o carinho eram modos de criar laços que estavam fundados em sentimentos amorosos. Nesse sentido, Lélia aponta que “a branca [...] é justamente a outra que, por incrível que pareça, só serve para parir os filhos do senhor. Não exerce a função materna. Esta é efetuada pela negra. Por isso a “mãe preta” é a mãe”<sup>6</sup>. Ao mesmo tempo, porém, havia a coerção e o distanciamento forçado em relação aos próprios filhos, o que sem dúvida promovia (como ainda hoje acontece) sentimentos de frustração, raiva e mesmo ódio em relação às pessoas para as quais forçadamente precisava endereçar cuidado.

Com isso, inicia-se uma das diversas facetas do que seria chamado de trabalho em âmbito doméstico: a mistura de amor e ódio, em que o afeto nasce e é mantido de forma coercitiva, em meio a um ambiente de relações desiguais e marcadas por um intenso racismo estrutural<sup>7</sup>.

Os intensos movimentos abolicionistas comandados por escravizados e civis resultaram na promulgação da Lei Áurea. Porém, o contexto racista, sexista e desigual presente nas relações domésticas escravistas permaneceu quase intocado após maio de 1888. A abolição legal da escravidão no Brasil suscitou discussões acerca do “direito de propriedade” que os senhores possuíam até então sobre os corpos escravizados, em detrimento dos direitos de liberdade destes. Diversas escravizadas libertas se viram obrigadas a trabalhar gratuitamente para seus antigos senhores, como forma de indenizá-los<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, [Rio de Janeiro], 1984. Apresentado na Reunião do Grupo de Trabalho “Temas e Problemas da População Negra no Brasil”, IV Encontro Anual da Associação Brasileira de Pós-graduação e Pesquisa nas Ciências Sociais, Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1980. p. 235. Disponível em: <https://patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/04/GONZAL1.pdf>. Acesso em: 5 set. 2025.

<sup>7</sup> TEIXEIRA, Juliana. *Trabalho doméstico*. São Paulo: Jandaíra; [Belo Horizonte]: Universidade Federal de Minas Gerais, 2021. p. 28.

<sup>8</sup> ALMEIDA, Flávio Aparecido de; SOUSA, Luciano Dias de. O fim da escravatura: componentes sociais e econômicos de um período da história do Brasil. In: ALMEIDA, Flávio Aparecido de (org.). *Ensino de História: histórias, memórias, perspectivas e interfaces*. Guarujá: Editora Científica Digital,



Assim, a realidade das mulheres negras libertas não se alterou substancialmente após a abolição, visto que, para não perder o único teto que possuíam sob suas cabeças, se obrigaram a permanecer nas terras dos antigos senhores, trabalhando gratuitamente ou por valores insignificantes. Nas palavras de Marta Helena Rosa Silva, os negros saem da “condição ‘oficial’ de escravizados (as) para entrarem na de escravizados (as) ‘informais’”<sup>9</sup>.

Nesse contexto, as ex-escravizadas domésticas continuavam a viver na casa dos patrões, sem horários de trabalho determinados ou remuneração pecuniária<sup>10</sup>. Aqui a figura do afeto coercitivo surge novamente, mas com uma nova roupagem. A situação de vulnerabilidade social, aliada a relações servis que começavam muitas vezes na infância, restringiam a vida dessas mulheres a condições muito semelhantes às vividas no período pré-abolicionista. Junto disso havia também a “criação de um elo e de uma dependência psicológica em relação à família para a qual trabalhavam”<sup>11</sup>.

O discurso de que alguém é “praticamente da família”, que se popularizou e é utilizado ainda atualmente, guarda em si amarras invisíveis, pois, ao mesmo tempo que aproxima e acolhe, cria muralhas e aprofunda a hierarquia presente nessa relação. Há uma ambiguidade latente: ao mesmo tempo que cria um cenário de afeto e carinho em relação às trabalhadoras em âmbito doméstico, também impõe hierarquias entre elas e os membros da família.

Esse discurso aproveita-se de vulnerabilidades sociais e psicológicas da trabalhadora para convencê-la de que há um “dever moral” decorrente da suposta cooperação havida com os patrões, seja em troca de um teto, alimentação ou

---

2021. v. 2. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/books/978-65-89826-77-4.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025.

<sup>9</sup> SILVA, Marta Helena Rosa da. Mulheres negras no mercado de trabalho: empregadas domésticas. **Caderno Espaço Feminino**, [Uberlândia], v. 16, n. 19, jul./dez. 2006. p. 47. Disponível em: <https://ieg.ufsc.br/public/storage/articles/October2020/01112009-014620silva.pdf>. Acesso em: 6 set. 2025.

<sup>10</sup> TEIXEIRA, Juliana. **Trabalho doméstico**. São Paulo: Jandaíra; [Belo Horizonte:] Universidade Federal de Minas Gerais, 2021. p. 32.

<sup>11</sup> CORONEL, M. C. F. G. “Mulheres domésticas”: profissionais de segunda classe, 2010 *apud* TEIXEIRA, Juliana. **Trabalho Doméstico**. São Paulo: Jandaíra; [Belo Horizonte]: Universidade Federal de Minas Gerais, 2021. p. 33.



segurança. Assim, prestar serviços domésticos para seus empregadores torna-se uma espécie de “coação psicológica”, pois a trabalhadora é “quase da família” e deve retribuir tal posição privilegiada com a única coisa que pode oferecer: seu trabalho. Logo, “ser parte da família” nada mais é do que um “filtro romantizado de afeto”, que mascara condições de exploração e a subalternidade das mulheres. Sem tal filtro, a relação laboral seria apenas uma espécie de servidão por dívida<sup>12</sup>, nos moldes do período colonial.

Conseqüentemente, a perpetuação do discurso gerou a naturalização do “favor” como prática social utilizada para negar direitos e, acima de tudo, negar a existência de um vínculo empregatício. “Quase” e “como se fosse” não é. Ainda, é necessário vincular a naturalização do discurso à manutenção de ideologias sexistas, sociais e raciais, existentes desde o período colonial, visto que suas vítimas são as mesmas desde 1500: mulheres negras economicamente vulneráveis.

## 2 “Praticamente da família”? A mobilização do amor como afeto político escravista

O discurso de “parte da família”, no contexto do trabalho em âmbito doméstico, deve ser analisado não apenas como uma forma de manutenção atemporal da subordinação escravista das mulheres (em sua grande maioria, negras), mas também como um elemento estruturante do que somos como país.

Afinal, nunca é demais repetir que o que chamamos Brasil inicia com a invasão violenta dos portugueses que, diante de um mundo completamente diverso daquele construído na consolidação do capitalismo europeu, impuseram outra ordem de valores. Nessa nova ordem, em que conceitos como propriedade privada, contrato, sujeito, mercadoria foram introduzidos, para o efeito de redefinir, à base da força,

---

<sup>12</sup> PEREIRA, Marcela Rage. Breve análise do papel do afeto na perpetuação da invisibilidade do trabalho doméstico no Brasil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, [Brasília], v. 88, n. 1, jan./mar. 2022. p. 222-223. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/203834/2022\\_pereira\\_marcela\\_analise\\_afeto.pdf](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/203834/2022_pereira_marcela_analise_afeto.pdf). Acesso em: 17 nov. 2025.



a relação entre os seres e a natureza, os corpos negros e indígenas foram desumanizados.

A desumanização desses corpos permitiu a convivência do discurso da liberdade e da igualdade com o discurso escravista. No Brasil, o trabalho que sustenta o metabolismo do capital, portanto, foi imposto de modo diverso daquele com que se estabeleceu na Europa<sup>13</sup>. A naturalização dessa perversão, que segundo Quijano tem como efeito alterar o que consideramos capitalismo a partir de então, é tão efetiva porque para além da violência, também mobiliza o amor como um afeto capaz de justificar a violência sobre os corpos femininos negros e indígenas<sup>14</sup>.

O recorte aqui é justamente o afeto que irá permear as relações das mulheres escravizadas com as pessoas das famílias escravocratas, no âmbito do trabalho realizado dentro de casa. O discurso do afeto, que justifica frases como a que serve de título para esse capítulo, não deve ser compreendido apenas como um instrumento de poder simbólico, mas também concreto e bastante atual. A mulher escravizada, chamada de “criada” e “empregada doméstica”, é inserida no espaço social da família branca, sem acesso aos direitos, ao reconhecimento ou à dignidade reservados aos seus membros legítimos. Mesmo quando o discurso se altera e a escravização institucional é superada - sendo reconhecidos direitos trabalhistas - a empregada em âmbito doméstico permanece atada às correntes invisíveis da escravização, por meio da falácia sintetizada na expressão “parte da família”.

Quando nosso território foi alvo da invasão colonial, a Europa já havia vivido um longo processo de consolidação da ideia de que o cuidado era atributo das mulheres, como mostra Silvia Federici. Sob a lógica escravista, esse papel passa a ser atribuído às mulheres negras escravizadas<sup>15</sup>. Uma nova divisão passa a ser possível: as mulheres brancas assumem a condição de sinhás, reproduzindo a postura

---

<sup>13</sup> SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho**. Campinas: Lacier, 2025.

<sup>14</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas**. San Pablo: CLACSO, 2005. Disponível em: <https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/bitstream/CLACSO/14084/1/colonialidade.pdf>. Acesso em: 5 set. 2025.

<sup>15</sup> FEDERICI, Silvia. **Calibá e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.



masculina de sujeição sobre os corpos das escravizadas. Lélia Gonzalez escreve que a atividade de cuidado dos bebês brancos, durante o período colonial produzia uma mistura de amor e ódio, já que as mulheres escravizadas eram separadas de seus filhos, não podiam amamentá-los nem cuidá-los, mas tinham de cuidar das crianças e das mulheres brancas. Mesmo assim, havia maternagem, havia uma proximidade de corpos que fazia laço social, gerava afeto<sup>16</sup>.

Se a linguagem constrói as estruturas sociais que nos determinam, esse convívio tão próximo das mulheres negras escravizadas com as famílias brancas gera uma complexidade na relação de trabalho que até hoje não foi suficientemente explorada. A mãe preta, escreve Lélia, era a verdadeira mãe da criança branca, lhe dava suporte, amor, cuidado, lhe transmitia a cultura. Como a função materna, de cuidado essencial para a vida, diz respeito à “internalização de valores, ao ensino da língua materna e a uma série de outras coisas mais que vão fazer parte do imaginário”, é a mãe preta quem por muito tempo (e em vários lares, até hoje) vai transmitir “esse mundo de coisas que a gente vai chamar de linguagem”<sup>17</sup>.

Nessa relação de trabalho há amor, mas há também e sobretudo a exploração desses corpos negros, gerando um sentimento de disponibilidade que não encontra limites na regulação trabalhista. Vale dizer: mesmo após a abolição formal da escravização persiste uma compreensão de que essas mulheres que trabalham dentro das casas de outras famílias são corpos disponíveis, que devem ser gratos porque compartilham afeto e que precisam estar servindo sempre que demandadas. Lélia pontua que é justamente essa relação de afeto que irá reforçar o racismo disfarçado. A criança branca ama a sua mãe preta, mas é ensinada a pensar que ela não pertence

---

<sup>16</sup> GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, [Rio de Janeiro], p. 223-244, 1984. Apresentado na Reunião do Grupo de Trabalho “Temas e Problemas da População Negra no Brasil”, IV Encontro Anual da Associação Brasileira de Pós-graduação e Pesquisa nas Ciências Sociais, Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1980. Disponível em: <https://patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/04/GONZAL1.pdf>. Acesso em: 5 set. 2025.

<sup>17</sup> GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, [Rio de Janeiro], 1984. Apresentado na Reunião do Grupo de Trabalho “Temas e Problemas da População Negra no Brasil”, IV Encontro Anual da Associação Brasileira de Pós-graduação e Pesquisa nas Ciências Sociais, Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1980. p. 235. Disponível em: <https://patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/04/GONZAL1.pdf>. Acesso em: 5 set. 2025.



àquele espaço. Vê nela a proteção, o carinho, o alimento, mas aprende desde muito cedo que ela não estará nas festas familiares, não almoçará junto com os demais, não poderá intervir nas discussões que forem travadas no seio familiar. Terá de usar a entrada de serviço no prédio, o quartinho nos fundos da casa. Essa não é apenas parte da nossa história como país colonial. É a realidade atual. Nas palavras de Marta Helena Rosa Silva, as pessoas negras saíram da “condição oficial” de escravizadas para entrarem na de escravizadas informais<sup>18</sup>.

As ex-escravizadas “de casa” continuaram a viver com as famílias dos patrões, sem horários de trabalho determinados ou remuneração pecuniária, por absoluta falta de opção<sup>19</sup>. O traço colonial do afeto misturado com a imposição de uma sujeição violenta se manteve intacto. A situação de vulnerabilidade social, aliada a relações servis que começam muitas vezes na infância, restringem a vida dessas mulheres a condições muito semelhantes às vividas no período pré-abolicionista, criando “uma dependência psicológica em relação à família para a qual trabalham”<sup>20</sup>. A perpetuação dessa realidade naturaliza o trabalho assalariado como um “favor”, argumento muitas vezes utilizado para negar direitos e, acima de tudo, negar a existência de um vínculo empregatício. Nas palavras de Lígia Lana, “afirmar que a trabalhadora doméstica é ‘quase da família’ representa um esforço de civilidade e modernização das elites, já que, na realidade, não existiria, de fato, esse acolhimento”<sup>21</sup>.

A ambiguidade afetiva presente no discurso, reside no fato de que o afeto demonstrado pelos patrões diverge da realidade enfrentada pelas trabalhadoras, que

<sup>18</sup> SILVA, Marta Helena Rosa da. Mulheres negras no mercado de trabalho: empregadas domésticas. *Caderno Espaço Feminino*, [Uberlândia], v. 16, n. 19, jul./dez. 2006. p. 47. Disponível em: <https://ieg.ufsc.br/public/storage/articles/October2020/01112009-014620silva.pdf>. Acesso em: 6 set. 2025.

<sup>19</sup> TEIXEIRA, Juliana. *Trabalho doméstico*. São Paulo: Jandaíra; [Belo Horizonte]: Universidade Federal de Minas Gerais, 2021. p. 32.

<sup>20</sup> CORONEL, M. C. F. G. “Mulheres domésticas”: profissionais de segunda classe. *Revista de Direito*, v. 13, n. 17, p. 7-18, 2010 *apud* TEIXEIRA, Juliana. *Trabalho Doméstico*. São Paulo: Jandaíra; [Belo Horizonte]: Universidade Federal de Minas Gerais, 2021. p. 33.

<sup>21</sup> LANA, Lígia. “Da porta da cozinha pra lá”: gênero e mudança social no filme *Que horas ela volta?* *Rumores: Revista Online de Comunicação, Linguagem e Mídias*, v. 10, n. 19, jan./jun. 2016. p. 132. Disponível em: <https://revistas.usp.br/Rumores/article/view/110278/115190>. Acesso em: 16 set. 2025.



são constantemente submetidas a relações de poder e exploração no ambiente laboral. Muitas delas são retiradas de sua família ainda na infância, para morarem com a família para a qual terão de trabalhar a vida inteira<sup>22</sup>.

A perda total ou parcial de direitos garantidos aos demais trabalhadores formais é o preço a ser pago pela trabalhadora, em troca da inclusão no círculo íntimo da família. Nesse sentido, Virgínia Areias Pereira, após entrevistar 15 trabalhadoras em âmbito doméstico e ouvir delas que “se sentiam como parte da família”, conclui que “a condição da ‘empregada parenta’ [...] parece gerar, muitas vezes, maiores cobranças e expectativas por parte de patroas e das trabalhadoras ao invés de atenuar diferenças”. De um lado ocorre, segundo a autora, a “idealização e de outro a expectativa permanente de acolhimento e proteção próprias do sistema patriarcal”, contribuindo para uma realidade em que o que se constata é a “servidão sob máscaras ou sob novas roupagens no mundo moderno”<sup>23</sup>.

A naturalização da inserção - ainda que, na prática, meramente simbólica - da trabalhadora na família, por meio do discurso afetivo, dissolve os limites entre o vínculo pessoal e a relação profissional. Essa ambiguidade cria um entrave moral e coercitivo que dificulta, ou até impossibilita, o exercício pleno de direitos. A ideia de familiaridade, em vez de acolher e proteger, impõe barreiras à convivência - como, por exemplo, a limitação dos espaços da casa onde a empregada pode circular - e legitima práticas abusivas, reservando à trabalhadora uma posição de subordinação ainda mais intensa. Cria um terreno fértil para que a exploração não seja vista como violação, mas como uma parte natural do convívio doméstico.

O discurso de familiaridade produz também efeitos concretos na esfera jurídica. Mesmo a efetividade do pouco avanço que se teve com a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015 é comprometida pela

---

<sup>22</sup> Segundo Cristiana Barbosa Santana, “doméstica de criação” é o termo utilizado para se referir a uma relação de exploração do trabalho doméstico que se inicia na infância ou adolescência junto de uma “promessa de criação”. SANTANA, Cristiana Barbosa. **Afeto e solidariedade no trabalho escravo doméstico: estudo de caso “doméstica de criação”**. Belo Horizonte: Editora RTM, 2022.

<sup>23</sup> PEREIRA, Virgínia Areias. **Herança escravocrata e trabalho doméstico remunerado: rupturas e permanências**. 2012. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. p. 48. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/19121/1/2012-dissertacao-VirginiaPereira.pdf>. Acesso em: 6 set. 2025.



persistência de práticas sociais e discursos que mascaram o caráter profissional da atividade. Nesse sentido, o discurso de familiaridade funciona como um mecanismo de negação do vínculo empregatício formal e de apagamento da identidade profissional da trabalhadora. De acordo com Suely Kofes, a desigualdade da relação entre empregada e empregador é tão latente que “faria da empregada apenas uma trabalhadora, enquanto sua patroa, mulher”<sup>24</sup>. Para Kofes, essa relação implica no apagamento da própria identidade da empregada, que passa a ser vista apenas como “mão de obra”, despojada de sua subjetividade e identidade de gênero. Por outro lado, a patroa, por possuir uma posição hierarquicamente superior, é reconhecida como “mulher” em sentido pleno: sujeito de direitos, de desejos, de proteção, de cuidados.

Em um cenário, no qual a lógica contratual é deslocada para o campo afetivo, a reivindicação de salários justos, jornadas de trabalho regulamentadas, descansos semanais e demais garantias previstas em lei, torna-se um desafio facilmente identificado como ingratidão.

A persistência do trabalho análogo à escravidão no Brasil, especialmente no âmbito doméstico, tem íntima ligação com essa prática de misturar amor e trabalho. De acordo com Juliana Teixeira, essa mistura ocorre na medida em que o afeto nasce e é mantido de forma coercitiva, dentro do ambiente laboral, em meio a um ambiente de relações desiguais e marcadas por um intenso racismo estrutural<sup>25</sup>. Essa, no entanto, não é uma prática recente, visto que como laços amorosos eram criados entre as escravizadas e os filhos dos senhores, cuidados por elas desde o nascimento.

Nesse sentido, o “amor” no contexto do trabalho doméstico não pode ser compreendido apenas como sentimento individual ou expressão espontânea de cuidado, ele se constitui como afeto político, moldado historicamente pelas relações de raça, gênero e classe que estruturam a sociedade brasileira. No âmbito da **casa-grande** contemporânea, o discurso de familiaridade funciona para reforçar vínculos

---

<sup>24</sup> KOFES, Suely. Mulher, mulheres: identidade, diferença e desigualdade na relação entre patroas e empregadas domésticas, 2001 *apud* PORFÍRIO, Tamis. **A cor das empregadas: a invisibilidade racial no debate do trabalho doméstico remunerado**. [S. l.]: Editora Letramento, 2021. *E-book*. p. 21.

<sup>25</sup> TEIXEIRA, Juliana. **Trabalho doméstico**. São Paulo: Jandaíra; [Belo Horizonte]: Universidade Federal de Minas Gerais, 2021. p. 28.



afetivos que camuflam a violência estrutural, deslocando a relação do campo do direito para o campo da moralidade privada. Trata-se de uma forma de afeto politicamente produzida, que atribui à trabalhadora o papel de sujeito legal, grato e emocionalmente comprometido, ao mesmo tempo que em impede a formalização de direitos e o reconhecimento da autonomia. Com isso, o amor, longe de libertar, converte-se em dispositivo sofisticado de controle, que vincula emocionalmente a trabalhadora à família empregadora e legitima a manutenção de dinâmicas análogas à escravidão.

Embora haja uma atuação estatal, no sentido de coibir a escravização contemporânea, sabe-se da dificuldade em identificar tais situações, quando ocorrem em âmbito doméstico. Muitas trabalhadoras em situação análoga à escravidão não possuem acesso a redes de proteção social e jurídica. Algumas sequer possuem documentos, acesso à informação ou meios de transporte, o que colabora para a invisibilidade da situação. Muitas delas não conseguem perceber que sua dignidade está sendo violada, e, quando percebem, não denunciam por medo, vergonha ou por uma dependência emocional e material dos empregadores<sup>26</sup>.

Parte significativa dessas trabalhadoras foram entregues ainda na infância a famílias, sob a promessa de criação ou educação. De acordo com Cristiana Barbosa Santana, não raros são os casos em que meninas,

em virtude da condição de vulnerabilidade socioeconômica em que vivem, foram retiradas do seu seio familiar muito cedo e levadas para realizar o serviço doméstico para outras famílias de classe social e econômica superior, com a promessa de dar-lhes moradia, alimentação, vestuário e educação<sup>27</sup>.

<sup>26</sup> Em artigo intitulado “Trabalho doméstico em condições análogas ao de escravo: a invisibilidade que decorre do afeto”, Alline Pedrosa Oishi Delena, Procuradora do Trabalho, ao analisar um caso ocorrido no Maranhão, afirma haver uma forte ligação entre a dependência emocional presente na relação entre empregador e empregada e a dificuldade do resgate da vítima, que muitas vezes tem dificuldade de se perceber como tal. Ademais, Alline relata que em muitos casos o medo da vítima de retornar a antiga realidade marcada pela miserabilidade econômica e social, a fazia aceitar a exploração na casa dos patrões. DELENA, Alline Pedrosa Oishi. Trabalho doméstico em condições análogas ao de escravo: a invisibilidade que decorre do afeto. **Revista do Tribunal [Regional] do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 17, n. 33, p. 198-214, jan./jun. 2025. Disponível em: [https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/17249/delena\\_alline\\_trabalho\\_domestico\\_condicoes.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/17249/delena_alline_trabalho_domestico_condicoes.pdf?sequence=2&isAllowed=y). Acesso em: 17 nov. 2025. p. 200.

<sup>27</sup> SANTANA, Cristiana Barbosa. **Afeto e solidariedade no trabalho escravo doméstico: estudo de caso “doméstica de criação”**. Belo Horizonte: Editora RTM, 2022. p. 93.



Isso não ocorre por acaso, já que o trabalho infantil e a escravidão contemporânea são intimamente conectados. Conforme a OIT, grande parte dos trabalhadores e trabalhadoras resgatados em situações de trabalho análogo à escravidão, começam a trabalhar ainda na infância. É o que ocorreu com Sônia Maria de Jesus, mulher negra de 50 anos, surda e com visão monocular, que em 2023 foi resgatada em uma operação contra o trabalho análogo à escravidão na casa de um desembargador que afirmou, durante toda a investigação, que ela fazia parte da família.

Após ser resgatada, Sônia regressou à casa dos antigos empregadores, em razão de decisão do ministro Mauro Campbell Marques<sup>28</sup>. O retorno ao ambiente onde foi explorada, sob autorização judicial e sob a lógica afetiva criada pelos próprios investigados, evidencia não apenas a eficácia do discurso de familiaridade na perpetuação de práticas análogas à escravidão, mas também, e principalmente, a existência de falhas na efetividade da proteção jurídica e social oferecida pelas instituições que deveriam garantir a segurança da vítima.

O caso de Sônia representa a racionalidade escravista em sua forma contemporânea, onde o afeto serve para encobrir a violência estrutural e para reproduzir o lugar simbólico da mulher negra como corpo disponível, servil e grato. Além disso, Sônia, antes de se tornar vítima da escravidão contemporânea, foi vítima do trabalho doméstico infantil. Nesse cenário, o desenvolvimento da autonomia foi impedido, e Sônia foi condicionada a reproduzir papéis de cuidado. Assim, Sônia, em razão de seu gênero e raça, sofreu desde a infância, os efeitos da construção sexista e racista que naturaliza a ideia de disponibilidade do corpo da mulher negra, assim ela estaria apta a servir, cuidar e obedecer<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> LEÓN, Lucas Pordeus. Caso Sônia é desastroso para combater trabalho escravo, alerta auditor. **Agência Brasil**, Brasília, 6 maio 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-05/caso-sonia-e-desastroso-para-combater-trabalho-escravo-alerta-auditor>. Acesso em: 10 set. 2025.

<sup>29</sup> Trata-se aqui do que Grada Kilomba entende como o “mito da mulher negra disponível”. KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Tradutora Jess Oliveira. [S. l.]: Cobogó, 2019. p. 94.



Pois bem, tendo presente essa realidade pretendemos, no terceiro capítulo, explicitar os moldes da proteção social já estabelecida no discurso internacional, por meio da OIT, a fim de verificar em que essa institucionalidade pode contribuir para alterar a razão escravista que ainda é decisiva para o expressivo número de casos de escravização contemporânea em âmbito doméstico.

### 3 Os contornos jurídicos internacionais da proteção

Conforme discutido no capítulo anterior, o afeto mobilizado no âmbito doméstico não opera como sentimento neutro, mas como tecnologia de poder que legitima a subordinação e encobre relações laborais marcadas por dependência, informalidade e exploração. Essa dimensão afetiva - que naturaliza a ideia de que a trabalhadora é “parte da família” e, portanto, não titular de direitos - produz exatamente o tipo de vulnerabilidade estrutural que os instrumentos jurídicos internacionais buscam enfrentar. Assim, ao analisar os contornos normativos estabelecidos pela OIT, torna-se evidente que tais dispositivos surgem como respostas institucionais para romper a privatização e a invisibilidade dessas relações.

Com a abolição formal da possibilidade de escravização, a regra passou a ser a do trabalho assalariado. O Código Civil de 1916 estabelecia (artigo 1.216) que os serviços domésticos podiam ser ajustados por meio de contrato de locação de serviços. Em seguida, o Decreto n.º 16.107/1923 regulamentou a locação de serviços domésticos no Distrito Federal e definiu uma ampla lista de locadores de serviços domésticos, como cozinheiros, jardineiros, etc.<sup>30</sup>. Além de conceder à polícia o poder de concentrar informações sobre todos os trabalhadores em âmbito doméstico na capital federal, também trazia normas para a despedida dos empregados, conferindo aos empregadores o poder para “julgar a conduta privada dos

---

<sup>30</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 14. ed. rev., São Paulo: Método, 2017 *apud* SANTANA, Cristiana Barbosa. **Afeto e solidariedade no trabalho escravo doméstico: estudo de caso “doméstica de criação”**. Belo Horizonte: Editora RTM, 2022. p. 53.



subordinados”<sup>31</sup>. O Decreto-Lei n.º 3.078<sup>32</sup>, de 1941 definiu “empregados domésticos” como “todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas”.

Em 1943, a CLT<sup>33</sup> regulou apenas o trabalho comercial e fabril, deixando sem amparo social a trabalhadora em âmbito doméstico. Apenas em 1972 foi aprovada a Lei nº 5.859, para regular o emprego em âmbito doméstico, seguida do Decreto Regulamentar nº 71.885/1973, que assegurou benefícios da lei da Previdência Social (art. 1º), a assinatura da CTPS (art. 4º, I) e férias remuneradas (art. 6º). Com a aprovação da Constituição de 1988<sup>34</sup>, após intenso movimento das trabalhadoras, capitaneadas pela parlamentar constituinte Benedita da Silva, novos direitos foram conquistados: salário mínimo, irredutibilidade do salário, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de um terço, licença à gestante, licença-paternidade, aviso prévio e aposentadoria, bem como a sua integração à previdência social. Outros direitos, como o FGTS e o seguro-desemprego foram garantidos pela Lei nº 10.208/2001<sup>35</sup> e apenas se tornaram

---

<sup>31</sup> MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. Anatomia de uma injustiça secular: o Estado Novo e a regulação do serviço doméstico no Brasil. *Varia Historia*, Belo Horizonte, v. 36, n. 70, jan./abr. 2020. p. 199. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vh/a/rmN3MsqsMhrdww3SkPG9JBs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2025.

<sup>32</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 3.078, de 27 de fevereiro de 1941. Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 3731, 1 mar. 1941.

<sup>33</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho [CLT]. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm). Acesso em: 27 ago. 2023.

<sup>34</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 26 jun. 2023.

<sup>35</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei n. 10.208, de 23 de março de 2001. Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ed. extra, p. 3, 24 mar. 2001. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=02/06/2015>. Acesso em: 10 dez. 2025.



obrigatórios com a edição da Lei Complementar nº 150/2015<sup>36</sup>, conhecida como “lei das domésticas”.

Essa lei, comemorada como resultado de um processo de luta das trabalhadoras em âmbito doméstico conserva, ainda assim, traços marcadamente escravistas, como a ausência de previsão do direito ao adicional de insalubridade; a possibilidade de acordo individual para jornada de 12h sem intervalo e a espantosa regra, segundo a qual, a trabalhadora “responsável por acompanhar o empregador prestando serviços em viagem” será remunerada apenas pelas “horas efetivamente trabalhadas no período”, permitida a compensação (Art. 11).

Há que se referir, ainda, a Lei nº 11.324/2006<sup>37</sup> que garante emprego à trabalhadora gestante e proíbe descontos no salário pela concessão de utilidades<sup>38</sup> e a Emenda Constitucional nº 72<sup>39</sup>, que altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição, sem, contudo, eliminá-lo. Pois bem, esse é o ponto que pretendemos destacar aqui: a emenda constitucional é resultado da adoção, pelo Brasil, da Convenção 189 da OIT<sup>40</sup>. O tema já vinha sendo debatido há tempo, no âmbito internacional. A Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura, em 1926,

<sup>36</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei complementar n. 150, de 1 de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 103, p. 1, 2 jun. 2015. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=02/06/2015>. Acesso em: 10 dez. 2025.

<sup>37</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.324, de 19 de julho de 2006. Altera dispositivos das Leis nº s 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 20 jul. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11324.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11324.htm). Acesso em: 10 dez. 2025.

<sup>38</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 14. ed. rev., São Paulo: Método, 2017 *apud* SANTANA, Cristiana Barbosa. **Afeto e solidariedade no trabalho escravo doméstico**: estudo de caso “doméstica de criação”. Belo Horizonte: Editora RTM, 2022.

<sup>39</sup> BRASIL. Emenda Constitucional (2013). Emenda Constitucional n. 72, de 2 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 6, 3 abr. 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm). Acesso em: 7 ago. 2024.

<sup>40</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 189 sobre os trabalhadores domésticos**. Genebra: OIT, 2011. Disponível em: [https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx\\_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:2551460:NO](https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:2551460:NO). Acesso em: 10 ago. 2025.



emendada em 1953 e complementada pela Convenção Suplementar de 1956 já fazia referência sobre a necessidade de proteção ao trabalho em âmbito doméstico e sua relação com formas análogas à escravidão.

Ainda no campo dos tratados internacionais, ao aderir à Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>41</sup> (ONU), o Brasil passou a assumir os compromissos de que:

- I) “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” e
- II) “Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”<sup>42</sup>.

Nesse sentido também foram ratificados o Pacto Internacional de Direito Civil e Políticos das Nações Unidas<sup>43</sup>, em 1992 (que no artigo 8º proibia todas as formas de escravidão); o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas<sup>44</sup>, também em 1992 (que no artigo 7º garantia o direito de todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias) e a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972 (que estabelece as pessoas devem ter assegurado o direito fundamental a liberdade, igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas).

Quanto ao âmbito da OIT, a Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201 foram promulgadas pelo Brasil, por meio do Decreto nº 12.009<sup>45</sup>, em 1º de maio de 2024. A

---

<sup>41</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução n. 217-A da Assembleia Geral de Paris de 19 de dezembro de 1948. [ONU, Genebra, s.d.]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 19 jul. 2025.

<sup>42</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Trabalho escravo**. Brasília: CNMP, c2015. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trabalho-escravo>. Acesso em: 13 set. 2025.

<sup>43</sup> BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos de 1966. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 130, n. 128, p. 8716, 6 jul. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 27 jun. 2025.

<sup>44</sup> BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 130, n. 128, p. 8713, 7 jul. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 27 jun. 2025.

<sup>45</sup> BRASIL. Decreto n. 12.009, de 1º de maio de 2024. Promulga os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (n. 189) e da Recomendação



Convenção trata sobre a dignidade no trabalho em âmbito doméstico, incentivando que os países-membros da OIT adotem medidas para garantir que todas as trabalhadoras tenham seus direitos fundamentais garantidos. Já a Recomendação nº 201 trata sobre a garantia de um trabalho decente às trabalhadoras em âmbito doméstico.

Ratificada pelo Brasil em 2018, a Convenção nº 189 da OIT é composta por 27 artigos, enquanto a Recomendação nº 201 conta com 26 artigos. Dentre eles, destaca-se o item 2 do artigo 3º, da Convenção, que indica os princípios e direitos fundamentais no trabalho: (a) liberdade de associação e a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; (c) a erradicação efetiva do trabalho infantil; e (d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação. Além disso, o artigo 4º indica que os membros da Convenção deverão estabelecer uma idade mínima para os trabalhadores em âmbito doméstico - que deverá estar em consonância com as disposições da Convenção sobre Idade Mínima, de 1973, e a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999 - buscando assim coibir a ocorrência de trabalho infantil em âmbito doméstico.

Entretanto, são os artigos 6º e 7º da Convenção que se relacionam diretamente com a temática do trabalho em âmbito doméstico análogo a escravidão. O artigo 6º determina que esses trabalhadores tenham condições de emprego justas e decentes, equiparadas às de outros trabalhadores. Essa previsão é essencial no combate ao trabalho análogo à escravidão, pois rompe com a lógica histórica de considerar o trabalho doméstico como uma atividade de “menor valor” - por ser considerada como uma atividade “naturalmente feminina” -, submetida a relações informais, abusivas e sem reconhecimento jurídico. Dessa forma, ao garantir o direito a condições dignas, o artigo atua como uma barreira contra práticas abusivas de trabalho - que caracterizam o trabalho doméstico escravizado -, como jornadas exaustivas, ausência de remuneração adequada, restrição de liberdade e ausência de descanso.

---

sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (n. 201). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 42, n. 83-D, p. 1, 1 maio 2024.



SEVERO, Valdete; SANTOS, Gabriela R. dos. “Parte da família”? A racionalidade escravista em confronto com os parâmetros internacionais de proteção ao trabalho em âmbito doméstico. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v.8, p. 1-36, 2025. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v8.316>.

O artigo 7º, por outro lado, estabelece a necessidade de contratos de trabalho claros, preferencialmente por escrito, nos quais devem constar os termos e condições de emprego. Tal formalização é decisiva para enfrentar a invisibilidade que sustenta o trabalho doméstico análogo à escravidão, visto que grande parte dessas relações se desenvolve na informalidade, sem registro ou garantias. O contrato escrito garante uma maior proteção contra a ocorrência de práticas abusivas em âmbito doméstico, na medida em que delimita direitos e deveres de ambas as partes e cria meios de fiscalização, dificultando assim a perpetuação de abusos baseados no discurso da “ajuda” ou da ideia de que a trabalhadora “faz parte da família”.

A Recomendação nº 201 detalha como os Estados devem implementar os direitos previstos na Convenção. Dentre seus artigos, destaca-se o art. 7º, que recomenda o estabelecimento de mecanismos de proteção contra abuso, assédio e violência para trabalhadoras em âmbito doméstico. Isso inclui: (a) canais de denúncia acessíveis, (b) investigação e processos judiciais para queixas de abuso e (c) programas de realocação e reabilitação de vítimas, oferecendo abrigos temporários e assistência à saúde. Tais medidas são indispensáveis para a erradicação do trabalho doméstico escravizado, uma vez que essa prática criminosa frequentemente envolve coerção, isolamento e violência física e psicológica.

Além de tais dispositivos, a OIT possui outros instrumentos normativos fundamentais para o combate ao trabalho análogo à escravidão no setor doméstico. Dentre eles, destacam-se a Convenção nº 29<sup>46</sup>, de 1930, ratificada pelo Brasil em 1957; a Convenção nº 182, de 1999, ratificada em 2000 e a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998.

A Convenção nº 29, concernente ao trabalho forçado ou obrigatório, o define como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer

---

<sup>46</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29: convenção concernente a trabalho forçado ou obrigatório (adotada pela Conferência em sua Décima-Quarta Sessão - Genebra, 28 de junho de 1930 - com as modificações da Convenção de Revisão dos Artigos Finais, de 1946). In: BRASIL. **Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT**. [São Paulo]: TRT-2, [19--?]. Revigorada pelo Decreto nº 95.461, de 11 dez. 1987. Disponível em: [https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_029.html](https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html). Acesso em: 16 set. 2025.



penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Tal dispositivo normativo determina que os Estados que o ratificam devem eliminar o trabalho forçado em todas as suas formas, no menor prazo possível. Ao ratificar essa Convenção, o Brasil assumiu a obrigação internacional de prevenir, identificar, punir e erradicar essas práticas.

A Convenção nº 182<sup>47</sup>, por sua vez, trata sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação, tema que, como anteriormente mencionado, relaciona-se diretamente com o trabalho doméstico escravizado. Em seu 3º artigo, a Convenção define “as piores formas de trabalho infantil” como aquelas que expõem crianças a escravidão, servidão, tráfico, exploração sexual, atividades perigosas ou prejudiciais à saúde, segurança ou moralidade. Assim, ao ratificar esse instrumento, o Brasil se compromete a erradicar essas práticas, protegendo crianças e adolescentes da exploração doméstica.

Por fim, a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho<sup>48</sup>, de 1998, estabelece que todos os Estados-membros da Organização devem respeitar e promover certos direitos essenciais, independentemente de sua ratificação formal das convenções correspondentes. Dentre tais direitos destacam-se a liberdade sindical, a negociação coletiva, a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação. Logo, ao reafirmar o compromisso internacional com a eliminação do trabalho forçado e a promoção de condições dignas de trabalho, a Declaração fornece fundamento normativo para a ação estatal no combate à escravidão contemporânea em âmbito doméstico.

Juntas, essas convenções e Declaração criam uma rede normativa internacional que fortalece e impulsiona um discurso comprometido com a

---

<sup>47</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 182 sobre as piores formas de trabalho infantil.** Genebra: OIT, 1999. Disponível em: [https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx\\_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312327:NO](https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312327:NO). Acesso em: 10 ago. 2025.

<sup>48</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho.** Adotada em 1998 e emendada em 2022. Genebra: OIT, 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/declaration>. Acesso em: 10 ago. 2025.



erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão, inclusive em âmbito doméstico, ao enquadrá-lo como violação de direitos humanos fundamentais.

Internamente, a legislação nacional tipificou a redução à condição análoga à de escravizado como crime, alterando o artigo 149 do Código Penal, por meio da Lei nº 10.803/2003<sup>49</sup>. As condições previstas nesse dispositivo são a submissão a trabalhos forçados ou a submissão à jornada exaustiva, promovendo condições degradantes de trabalho ou restringindo, “por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”. Para dar materialidade à ação estatal, em 1995 foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel<sup>50</sup> (GEFM), que é uma força-tarefa do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), coordenado diretamente pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). Conforme o balanço de 2020 da atuação da Inspeção do Trabalho no Brasil para a Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo, desde sua criação o GEFM auxiliou no resgate de mais de 56 mil pessoas em escravização moderna.

Além do GEFM, as Superintendências Regionais do Trabalho (SRTb) e as Gerências Regionais (GRT) também realizam ações visando o combate ao trabalho escravo, por meio de projetos de fiscalização, com a previsão de metas anuais, sendo que, nos locais onde não há projeto específico, as Unidades Regionais atuam por meio de denúncias. A respeito das denúncias, é importante destacar que, apesar da criação de diversos sistemas para facilitar sua ocorrência - como o Sistema Ipê e o Disque 100 - diversas barreiras contribuem para a sua escassez. Dentre elas pode-se citar a dificuldade de perceber e fazer prova das violações ocorridas no interior do domicílio. Muitas vezes nem a própria vítima consegue perceber que está inserida em uma relação laboral escravizadora, isso normalmente ocorre nos casos em que o discurso de familiaridade é utilizado como forma de justificar as ações controversas.

---

<sup>49</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 dez. 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.803.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm). Acesso em: 10 dez. 2025.

<sup>50</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria MTb n. 549, de 14 de junho de 1995. Estabelece procedimentos para a atuação da fiscalização móvel a que se refere o § 1º do art. 3º do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 16 jun. 1995.

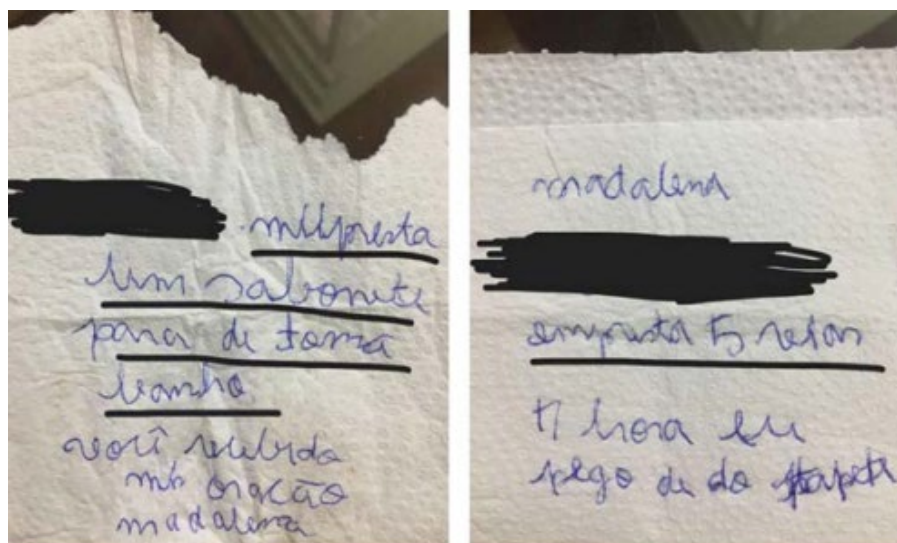


Outra barreira que dificulta a realização de denúncias é a naturalização da posição subordinada e inferiorizada da empregada doméstica, marcada pelo racismo estrutural. Diante desse cenário de silenciamento, invisibilidade e obstáculos estruturais à denúncia e a responsabilização, o pequeno número de casos que alcança a esfera judicial torna-se fundamental para a criação de precedentes e o fortalecimento do combate institucional à escravidão moderna no setor doméstico. Cada decisão que reconhece a escravização vivenciada pelas vítimas representa uma vitória contra a naturalização da exploração. O momento do resgate, embora de extrema importância, é apenas o começo de um complexo processo de ressocialização das vítimas, que, muitas vezes, foram privadas – durante a maior parte da vida – de escolarização, convívio social, etc. A ausência de políticas públicas capazes de garantir acesso à moradia, atendimento psicológico e programas de capacitação e inclusão faz com que as vítimas passem por momentos de incertezas e abandono. Um caso emblemático de trabalho escravizado em âmbito doméstico, denunciado pelo MPT, foi o de uma trabalhadora que viveu e prestou serviços domésticos informais à família de 1981 a 2005 e durante esse período não recebeu nenhuma remuneração ou descanso semanal. Mesmo morando há anos na residência, a trabalhadora não possuía a chave da casa, dormia e fazia suas refeições em um “quartinho de empregada”, isolado dos outros cômodos. O relatório de fiscalização constatou que a trabalhadora possuía uma conta bancária, na qual duas pensões eram depositadas em razão do falecimento de seu marido - que era tio da esposa de seu patrão, casamento arranjado pela família empregadora. Ela, porém, não possuía acesso à conta<sup>51</sup>. O relatório de fiscalização da operação indicou, ainda, que a trabalhadora não possuía amigos e se comunicava com uma vizinha por meio de bilhetes. Em depoimento, a vizinha relatou que nesses bilhetes, a vítima pedia sabonetes, dinheiro, detergente e comida (FIGURA 1).

---

<sup>51</sup> CAMASMIE, Humberto, *apud* PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p. 236-237.



**Figura 1: Bilhetes de Madalena contendo pedidos de ajuda.**

Fonte: BRASIL, 2020<sup>52</sup>

Com isso, o relatório de fiscalização constatou que:

durante toda a sua vida foi privada do acesso à educação, ao convívio social e ao convívio familiar, o que se agravou após o início da concessão de benefícios previdenciários.<sup>1445</sup> Todas essas circunstâncias deixaram claro para a equipe de fiscalização que M.G. estava numa situação de trabalho análogo ao de escravo<sup>53</sup>.

Ao fim, o relatório apontou a ocorrência do crime do art. 149, do Código Penal, por conta da jornada exaustiva e das condições degradantes. Com o resgate, surgiu um novo desafio: encontrar uma nova moradia e ressocializá-la. Em maio de 2022, após denúncia do Ministério Público Federal contra os quatro membros da família que reduziu essa trabalhadora à condição de escravizada, a senhora que a adotou e seu filho (ex-empregador) foram condenados pelos crimes de redução à condição análoga à de escravo, furto qualificado e lesão corporal, com pena de 12 anos e 8

<sup>52</sup> BRASIL. Ministério da Economia. Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. **Atuação da inspeção do trabalho no Brasil para a erradicação do trabalho análogo ao de escravo: balanço 2020**. Brasília: SIT; OIT, 2021. p. 25. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorio-2020-sit-oit-1.pdf>. Acesso em: 16 set. 2025.

<sup>53</sup> PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p. 237.



meses de reclusão em regime fechado e 1 ano e 11 meses de detenção em semiaberto para cada um, além de multa. A filha do ex-empregador foi sentenciada por furto qualificado e lesão corporal, condenada a 7 anos e 11 meses de reclusão em regime fechado e 1 ano e 11 meses de detenção em semiaberto, além de multa. Por fim, a esposa dele foi condenada a um ano e 11 meses de detenção em regime semiaberto por lesão corporal<sup>54</sup>.

Não houve sequer pedido de expropriação da propriedade em que a escravização ocorreu, como expressamente autoriza o artigo 243 da Constituição. Isso revela, com bastante nitidez, a dificuldade que há em enfrentar adequadamente práticas que deveriam causar horror e espanto social; práticas inadmissíveis, que seguem sendo uma realidade, inclusive por conta dessa falta de capacidade do Estado, em utilizar as regras que já existem, para punir quem pratica escravidão e, sobretudo, para evitar que novos casos sigam ocorrendo. A história dessa trabalhadora é emblemática. Como tantas outras mulheres, ela foi, dos 8 aos 17 anos, uma “doméstica de criação”, ou seja, uma criança/adolescente escravizada.

Por fim, deve-se tecer críticas a um dos aspectos mais perturbadores do caso: a ausência do Estado na ressocialização e proteção da vítima após o resgate. Em seu momento de maior vulnerabilidade, a trabalhadora teve que contar duas vezes com a boa vontade dos agentes públicos - o auditor fiscal responsável e a assistente social - que se compadeceram com sua história. A ausência de abrigos adequados, de apoio psicológico e de programas de reinserção na sociedade revela o despreparo estrutural do Estado em relação às vítimas da escravidão moderna. Estamos longe, portanto, de corresponder aos parâmetros fixados em âmbito internacional.

O caso de Madalena não é apenas um retrato isolado de violência trabalhista, mas a síntese de um projeto de sociedade baseado na exclusão, na misoginia e no racismo estrutural. Como afirma Gonzalez, a mulher negra é duplamente marcada:

---

<sup>54</sup> REIS, Gabriel. Madalena Gordiano: família que a manteve em situação análoga à escravidão é condenada a mais de 14 anos de prisão em MG. **G1**, Patos de Minas, 17 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2024/04/17/madalena-gordiano-familia-que-a-manteve-em-situacao-analoga-a-escravidao-e-condenada-a-mais-de-14-anos-de-prisao-em-mg.ghtml>. Acesso em: 16 set. 2025.



pela cor da pele e pelo gênero, sendo “naturalmente disposta” a serviços braçais e à submissão. O racismo estrutural presente na relação doméstica escravizada não afeta somente a relação laboral: ele molda os afetos, as expectativas de futuro e a própria dignidade humana. Ainda mais preocupante é a omissão estatal no momento pós-resgate, demonstrando que, mesmo resgatada, a vítima não está totalmente protegida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo central deste artigo é analisar as condições de trabalho análogas à escravidão enfrentadas por mulheres que atuam no âmbito doméstico, considerando a racionalidade escravista como central no processo de exploração que é disfarçado desde o discurso de que essas trabalhadoras seriam “parte da família”. A discussão busca demonstrar que estamos longe de observar o parâmetro internacional de proteção para o trabalho em âmbito doméstico, a fim de propor argumentos para um controle de convencionalidade das situações acontecidas em âmbito interno.

A expressão “parte da família”, que sempre aparece no discurso da parte demandada, especialmente quando a relação é judicializada, não é meramente simbólica. Pelo contrário, a expressão é utilizada como um instrumento ideológico e coercitivo que busca encobrir a existência de um vínculo profissional e camuflar desigualdades históricas, estruturais e de classe. E, nos casos mais graves, como o que referimos aqui, utilizado como uma justificativa para a exploração. Isso ocorre, pois, ao dissolver os limites entre o ambiente afetivo e o profissional, essa narrativa reforça a desproteção dessas mulheres, fragilizando sua autonomia e restringindo o acesso a seus direitos trabalhistas fundamentais.

A persistência de uma racionalidade escravocrata e patriarcal permite reproduzir e naturalizar a lógica de dominação. A maioria das mulheres que ocupa essa função é negra, de baixa escolaridade e proveniente de contextos de vulnerabilidade social - características que as tornam o principal alvo de práticas



abusivas e degradantes de trabalho<sup>55</sup>. O abismo existente entre a previsão legal, especialmente os parâmetros internacionais de proteção, e sua efetiva implementação revela a persistência de mecanismos de resistência por parte dos empregadores, que utilizam muitas vezes o argumento da “familiaridade” e do afeto como justificativa para a ausência de formalização, o desrespeito à jornada, negação de férias e de outras garantias previstas em lei. Contribuindo, assim, para a perpetuação da escravidão moderna.

O enfrentamento desse quadro exige não só a aplicação efetiva das políticas públicas existentes, mas também um profundo compromisso ético e político com a transformação das estruturas sociais que sustentam a desigualdade de gênero, raça e classe. As disposições da OIT constituem um contorno importante, da perspectiva do discurso do próprio sistema. A discussão aqui travada demonstrou que a realidade brasileira está distante de corresponder aos parâmetros internacionais de proteção ao trabalho doméstico. O confronto com as normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) - como a Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201, que exigem condições justas e decentes, o fim do trabalho forçado e a formalização do emprego - evidencia as lacunas da legislação nacional e a persistência de práticas que naturalizam a escravização em âmbito doméstico, situação mais difícil de ser coibida, em razão de tudo o que identificamos e discutimos neste artigo.

A eficácia do discurso de familiaridade na perpetuação de práticas análogas à escravidão revela que é preciso também problematizar a linguagem e a cultura familista, desde uma perspectiva que rompa com a noção de trabalho como favor e de família como um núcleo de pessoas brancas que podem “adotar” uma mulher racializada para explorá-la desde a infância, como ocorreu com Madalena Gordiano e Sônia Maria de Jesus. Tais problematizações são de extrema importância, visto

---

<sup>55</sup> De acordo com estudos realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), entre as pessoas que declaram realizar trabalho doméstico, 69,9% são mulheres negras. Ademais, 52,4% das trabalhadoras domésticas negras não concluíram o ensino médio. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Mulheres negras são 69,9% no serviço doméstico ou de cuidados no Brasil. [Ipea.gov.br](https://www.ipea.gov.br), [s. l.], 19 mar. 2025. Última modificação em 9 maio 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15656-mulheres-negras-sao-69-9-no-servico-domestico-ou-de-cuidados-no-brasil>. Acesso em: 17 nov. 2025.



que, como afirma Neide Esterci, a escravização moderna relaciona-se com padrões de dominação paternalista - característica latente no contexto doméstico<sup>56</sup> -, cujo alicerce não está no uso da força, mas no uso de mecanismos econômicos e morais que geram dependência. Essas relações formam a partir de vínculos de paternalismo e troca de favores, por meio dos quais os empregadores asseguram a complacência e a lealdade daqueles que estão em posição subalterna<sup>57</sup>.

A ordem normativa internacional, notadamente no âmbito da OIT, permite a construção de práticas e a adoção de atitudes institucionais que pavimentem um caminho de superação dessas práticas.

É certo que o reconhecimento da persistência de uma racionalidade escravista, disfarçada emblematicamente na frase “como se fosse da família”, demonstra que é preciso muito mais, para que o convívio e a circulação de afeto se deem sob bases diversas. É indispensável construir outro modo de sociabilidade. Até que isso ocorra, porém, utilizar os mecanismos jurídicos internacionais constitui um modo efetivo e necessário de tensionamento, que pode fazer diferença concreta na vida das pessoas resgatadas de situações de escravização.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Flávio Aparecido de; SOUSA, Luciano Dias de. O fim da escravatura: componentes sociais e econômicos de um período da história do Brasil. *In*:

ALMEIDA, Flávio Aparecido de (org.). **Ensino de História: histórias, memórias, perspectivas e interfaces**. Guarujá: Editora Científica Digital, 2021. v. 2.

---

<sup>56</sup> O paternalismo e o trabalho doméstico guardam entre si uma relação estreita, visto que as práticas e a mentalidade paternalista estão presentes nas relações entre patrões e empregados(as) domésticos(as). O paternalismo, nesse contexto, é uma forma de dominação que simula proteção, cuidado e generosidade, mas esconde relações de poder e subordinação. Nesse caso, o empregador se coloca na posição de “pai” do(a) trabalhador(a), criando assim uma dinâmica de obediência e dependência.

<sup>57</sup> ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade**: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 6. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/pbqp3/pdf/esterci-9788599662618.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025.



Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/books/978-65-89826-77-4.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Economia. Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. **Atuação da inspeção do trabalho no Brasil para a erradicação do trabalho análogo ao de escravo: balanço 2020**. Brasília: SIT; OIT, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorio-2020-sit-oit-1.pdf>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Trabalho escravo**. Brasília: CNMP, c2015. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trabalho-escravo>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.078, de 27 de fevereiro de 1941. Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3731, 1 mar. 1941.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho [CLT]. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm). Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 130, n. 128, p. 8713, 7 jul. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos de 1966. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 130, n. 128, p. 8716, 6 jul. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n. 12.009, de 1º de maio de 2024. Promulga os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (n. 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para



as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (n. 201). **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 42, n. 83-D, p. 1, 1 maio 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional (2013). Emenda Constitucional n. 72, de 2 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 6, 3 abr. 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm). Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria MTb n. 549, de 14 de junho de 1995. Estabelece procedimentos para a atuação da fiscalização móvel a que se refere o § 1º do art. 3º do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 16 jun. 1995.

BRASIL. Presidência da República. Lei complementar n. 150, de 1 de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 103, p. 1, 2 jun. 2015. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&ata=02/06/2015>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 10.208, de 23 de março de 2001. Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ed. extra, p. 3, 24 mar. 2001. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&ata=02/06/2015>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 dez. 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.803.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm). Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.324, de 19 de julho de 2006. Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 20 jul. 2006. Disponível em:



[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11324.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11324.htm).

Acesso em: 10 dez. 2025.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELENA, Alline Pedrosa Oishi. Trabalho doméstico em condições análogas ao de escravo: a invisibilidade que decorre do afeto. **Revista do Tribunal [Regional] do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 17, n. 33, p. 198-214, jan./jun. 2025.

Disponível em:

[https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/17249/delena\\_alline\\_trabalho\\_domestico\\_condicoes.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/17249/delena_alline_trabalho_domestico_condicoes.pdf?sequence=2&isAllowed=y). Acesso em: 17 nov. 2025.

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade**: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/pbqp3/pdf/ester-ci-9788599662618.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva.

Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, [Rio de Janeiro], p. 223-244, 1984. Apresentado na Reunião do Grupo de Trabalho “Temas e Problemas da População Negra no Brasil”, IV Encontro Anual da Associação Brasileira de Pós-graduação e Pesquisa nas Ciências Sociais, Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1980. Disponível em: <https://patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/04/GONZAL1.pdf>. Acesso em: 5 set. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Mulheres negras são 69,9% no serviço doméstico ou de cuidados no Brasil. [Ipeia.gov.br](http://ipeia.gov.br), [s. l.], 19 mar. 2025.

Última modificação em 9 maio 2025. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15656-mulheres-negras-sao-69-9-no-servico-domestico-ou-de-cuidados-no-brasil>. Acesso em: 17 nov. 2025.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano.

Tradutora Jess Oliveira. [S. l.]: Cobogó, 2019.

LANA, Lígia. "Da porta da cozinha pra lá": gênero e mudança social no filme *Que horas ela volta?* **Rumores**: Revista Online de Comunicação, Linguagem e Mídias, v. 10, n. 19, jan./jun. 2016. Disponível em:

<https://revistas.usp.br/Rumores/article/view/110278/115190>. Acesso em: 16 set. 2025.

LEÓN, Lucas Pordeus. Caso Sônia é desastroso para combater trabalho escravo, alerta auditor. **Agência Brasil**, Brasília, 6 maio 2024. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-05/caso-sonia-e->



[desastroso-para-combater-trabalho-escravo-alerta-auditor](#). Acesso em: 10 set. 2025.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. Anatomia de uma injustiça secular: o Estado Novo e a regulação do serviço doméstico no Brasil. *Varia Historia*, Belo Horizonte, v. 36, n. 70, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vh/a/rmN3MsqsMhrdww3SkPG9JBs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução n. 217-A da Assembleia Geral de Paris de 19 de dezembro de 1948. [ONU, Genebra, s.d.]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 19 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 29: convenção concernente a trabalho forçado ou obrigatório (adotada pela Conferência em sua Décima-Quarta Sessão - Genebra, 28 de junho de 1930 - com as modificações da Convenção de Revisão dos Artigos Finais, de 1946). In: BRASIL. **Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT**. [São Paulo]: TRT-2, [19--?]. Revigorada pelo Decreto nº 95.461, de 11 dez. 1987. Disponível em: [https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_029.html](https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html). Acesso em: 16 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 182 sobre as piores formas de trabalho infantil**. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: [https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx\\_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312327:NO](https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312327:NO). Acesso em: 10 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 189 sobre os trabalhadores domésticos**. Genebra: OIT, 2011. Disponível em: [https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx\\_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:2551460:NO](https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:2551460:NO). Acesso em: 10 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho**. Adotada em 1998 e emendada em 2022. Genebra: OIT, 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/declaration>. Acesso em: 10 ago. 2025.

PASCOAL, Isaiás. Família escrava: ninho acolhedor? *Fenix: Revista de História e Estudos Culturais*, v. 5, ano 5, n. 1, jan./mar. 2008. Disponível em: <https://www.revistafenix.pro.br/revistafenix/article/view/183>. Acesso em: 11 dez. 2025.



PEREIRA, Marcela Rage. Breve análise do papel do afeto na perpetuação da invisibilidade do trabalho doméstico no Brasil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 88, n. 1, jan./mar. 2022. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/203834/2022\\_pereira\\_marcela\\_analise\\_afeto.pdf](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/203834/2022_pereira_marcela_analise_afeto.pdf). Acesso em: 17 nov. 2025.

PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

PEREIRA, Virgínia Areias. **Herança escravocrata e trabalho doméstico remunerado: rupturas e permanências**. 2012. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/19121/1/2012-dissertacao-VirginiaPereira.pdf>. Acesso em: 6 set. 2025.

PORFÍRIO, Tamis. **A cor das empregadas: a invisibilidade racial no debate do trabalho doméstico remunerado**. [S. l.]: Editora Letramento, 2021. *E-book*.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas**. San Pablo: CLACSO, 2005. Disponível em: <https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/bitstream/CLACSO/14084/1/colonialidade.pdf>. Acesso em: 5 set. 2025.

REIS, Gabriel. Madalena Gordiano: família que a manteve em situação análoga à escravidão é condenada a mais de 14 anos de prisão em MG. **G1**, Patos de Minas, 17 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2024/04/17/madalena-gordiano-familia-que-a-manteve-em-situacao-analoga-a-escravidao-e-condenada-a-mais-de-14-anos-de-prisao-em-mg.ghtml>. Acesso em: 16 set. 2025.

SANTANA, Cristiana Barbosa. **Afeto e solidariedade no trabalho escravo doméstico: estudo de caso “doméstica de criação”**. Belo Horizonte: Editora RTM, 2022.

SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho**. Campinas: Lacier, 2025.

SILVA, Marta Helena Rosa da. Mulheres negras no mercado de trabalho: empregadas domésticas. **Caderno Espaço Feminino**, [Uberlândia], v. 16, n. 19, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://ieg.ufsc.br/public/storage/articles/October2020/01112009-014620silva.pdf>. Acesso em: 6 set. 2025.



TEIXEIRA, Juliana. **Trabalho doméstico**. São Paulo: Jandaíra; [Belo Horizonte]: Universidade Federal de Minas Gerais, 2021.

YOSHIKAI, Livia Midori Okino. **Análise psicossocial da trabalhadora doméstica através das representações sociais do trabalho**. 2009. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-17122009-104707/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

### Valdete Severo

Professora de direito e processo do trabalho na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital - Universidade de São Paulo (USP) e UFRGS, membra do RENAPEDTS - Rede Nacional de Pesquisa e Estudos em Direito do Trabalho e Previdência Social e Pesquisadora colaboradora em nível de pós-doc junto ao programa de pós-graduação em Filosofia da UNICAMP/SP. Doutora em Direito do Trabalho pela USP e Mestre em Direitos Fundamentais pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-RS). Especialista em Processo Civil pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Universidade de Santa Cruz (UNISC-RS). Master em Direito do Trabalho, Direito Sindical e Previdência Social, pela Universidade Europeia de Roma (UER). Especialista em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Universidade da República do Uruguai. Pós doutora em Ciências Políticas pela UFRGS. Juíza do trabalho da Quarta Região desde 2001. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/3431442775934666>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0003-1145-8140>. **E-mail:** [valdete.severo@gmail.com](mailto:valdete.severo@gmail.com).

### Gabriela Roppa dos Santos

Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital da Universidade de São Paulo (USP) e Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bacharela em Direito pela Universidade UFRGS). **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/0035006234173059>. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0007-0430-5011>. **E-mail:** [gabrielaroppa2@gmail.com](mailto:gabrielaroppa2@gmail.com).

